



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE em Arquivo.
ESTADO DE MINAS GERAIS
"Em Busca Do Tempo Perdido"

Em 07/10/2004
[Signature]
SECRETARIA
Amador Guimarães Leão
Chefe Seção Estatística

LEI Nº 1.614/04, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

PUBLICADO LEI Nº 1614/04
JORNAL Folha de Nanuque
EDIÇÃO Nº 7738 DATA: 30/11/04
SECRETARIA MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE JUROS E
MULTA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica reduzido em 90% (noventa por cento) o valor de juros e multas sobre os tributos municipais para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 2º- Fica reduzido em 60% (sessenta por cento), o valor dos juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) vezes de seus débitos, referentes a todos os tributos municipais inscritos na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – O prazo máximo para usufruir os benefícios desta lei é de 90 (noventa) dias, contados de sua promulgação.

Artigo 3º- Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
"Em Busca Do Tempo Perdido"

acumulada mensalmente, e multa diária de 0,33% (trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

Artigo 4º: Os descontos previstos nesta lei não alcançam os créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, bem como isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, e ainda os de falta de recolhimento do tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 5º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cancelar administrativamente e de ofício, o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa cujo valor original, por exercício e por contribuinte, seja inferior R\$40,00 (quarenta reais).

Artigo 6º- Para a realização da cobrança administrativa da Dívida Ativa, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial no Município.

Artigo 7º- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Artigo 8º- Permanece em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal, em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa apenas e tão somente incentivar o contribuinte a acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa.




PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
"Em Busca Do Tempo Perdido"

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 25 dias do mês de novembro de 2004.


Armando Rodrigues Gomes
Prefeito Municipal


Antônio Pereira Louzi
Secretário Municipal

Confere com o Original
Existente em Arquivo
Em 01/02/2007


SECRETARIA
Armando Rodrigues Gomes
Chefe Seção Estatística


Neide Souza Aguiar
Secretária Municipal da Fazenda